



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13807.010007/2002-76
Recurso n.º : 152.014
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : SAFRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (SUCESSORA DE
SAFRA COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA. CNPJ 60.783420/0001-13)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.443

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO - PRAZO - Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso, à analogia, deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SAFRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (SUCESSORA DE SAFRA COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA. CNPJ 60.783420/0001-13)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para que a autoridade de origem aprecie o PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 2

Processo n.º : 13807.010007/2002-76
Acórdão n.º : 105-16.443

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e IRINEU BIANCHI. Ausentes, justificadamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 13807.010007/2002-76
Acórdão n.º : 105-16.443
Recurso n.º : 152.014
Recorrente : SAFRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (SUCESSORA DE
SAFRA COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA CNPJ 60.783420/0001-13)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 16.05.06 (fls. 66), contra a decisão da 4ª Turma da DRJ em Campinas, SP, consubstanciada no Acórdão nº 10.148/05, que lhe fora cientificada em 17.04.06 (fls. 65), sob ementa (fls. 45):.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC) – PRAZO – A contagem do prazo para que o contribuinte procure pelos certificados e títulos, correspondentes à opção exercida, inicia-se com a entrega de sua declaração e termina no prazo estipulado na lei, 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11 e art. 15, § 5º, Decreto-lei nº 1.752/79, art. 1º).

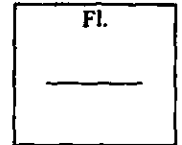
Particularmente em relação ao exercício 1992, o prazo último expirou-se em 29/12/1995, por força da prorrogação legal determinada pela NE/SRF/COSAR/COSIT/COTEC nº 07, de 17/06/94.”

A discussão se prende ao direito emanado do PERC apresentado em 11.12.96 relativamente aos incentivos fiscais correspondentes aos recolhimentos do exercício de 1992, ano-calendário de 1991.

A decisão recorrida, além de entender que os incentivos fiscais têm como elemento temporal de apropriação a data da entrega da declaração de rendimentos, entendeu que o prazo fatal para o exercício era 31.12.1994, já que o prazo inicial de 30.09.94 foi ampliado pela NE/SRF/COSAR/COSIT/COTEC nº 07, de 17.06.94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 13807.010007/2002-76
Acórdão n.º : 105-16.443

A negativa do reconhecimento do direito pela apreciação do PERC se deu, na decisão recorrida, pelos termos:

"5. As pessoas jurídicas optam pelo incentivo fiscal e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, o contribuinte adquire o direito à sua fruição. Parte desse imposto será convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento – CI, emitido em favor dessas pessoas jurídicas, que corresponde a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela SRF. A SRF, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos.

6. Regulamentando a matéria que trata sobre a emissão dos Certificados de Investimento, assim dispôs o art. 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979:

Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento.

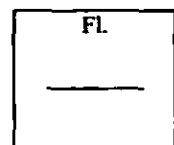
§ 2º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, poderão ser negociadas mediante endosso em branco datado e assinado por seu titular, ou por mandatário especial, e terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores.

§ 3º A EMBRAER emitirá, com base nos registros de processamento eletrônico de dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal para cada exercício, ações novas que serão colocadas à disposição dos subscritores.

§ 4º As quotas dos Fundos de Investimento terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA



5

Processo n.º : 13807.010007/2002-76
Acórdão n.º : 105-16.443

administração direta ou indireta, pela cotação diária referida no parágrafo seguinte.

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção .”(grifou-se)

7. *Vê-se, portanto, que o prazo original para a procura e reclamação dos Certificados de Investimento foi estipulado até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência administrativa:*

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC) - PRAZO - A contagem do prazo para que o contribuinte procure pelos certificados e títulos correspondentes à opção exercida inicia-se com a entrega de sua declaração e termina no prazo estipulado na lei, 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11 e art. 15, § 5º; Decreto-lei nº 1.752/79, art. 1º).[Acórdão 105-14196, de 09/09/2003]

8. *In casu, tratando-se de opção formalizada no exercício de 1992, referido prazo esgotar-se-ia em 30/09/1994. No entanto, por força da prorrogação legal determinada pela NE/SRF/COSAR/COSIT/COTEC nº 07, de 17/06/94, o prazo último para reclamação dos títulos expirou-se em 29/12/1995.*

9. *A interessada, tendo apresentado o PERC em 11/12/96, contradita a data acima, dizendo que o prazo de revisão de recolhimentos para os exercícios de 1991 e 1992 teria sido estendido até o final do mês de dezembro de 1996, consoante documentação que anexa às fls. 36, emitida pelo Banco da Amazônia S/A - BASA.*

10. *Contudo, trata-se de documentação oficiosa, a qual impescinde, inclusive, da regular indicação do ato normativo que teria dado ensejo à prorrogação alegada, razão pela qual não pode ser aceita como prova.*

11. *Diante de todo o exposto, voto no sentido de confirmar o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, face a intempestividade do feito.”*

Portanto o indeferimento ao pedido foi calcado em sua intempestividade

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 13807.010007/2002-76
Acórdão n.º : 105-16.443

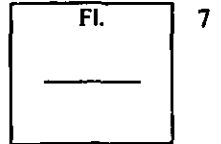
O recurso voluntário alega inicialmente que a legislação invocada não diz respeito ao caso versado nos autos, que trata da tempestividade do PERC que, na forma da jurisprudência dominante no Colegiado é ampla, citando como paradigmas os Acórdãos 107-07.842, 107-08.016, 103-21.497 e 103-22.152, que atribuem ao pedido prazo razoável ou o mesmo prazo decadencial de cinco anos.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 13807.010007/2002-76
Acórdão n.º : 105-16.443

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e merece ser apreciado.

A questão sob exame é clara e diz respeito tão somente à tempestividade do pedido de revisão dos incentivos fiscais – PERC.

Este Colegiado tem se manifestado reiteradamente sobre o assunto, já tendo sido tratado inclusive nesta C 5ª Câmara, quando do julgamento do recurso n° 148.213, na sessão de 25.05.2006 – Acórdão n° 105-15.756, que recebeu como ementa:

Número do Recurso: 148213

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10920.002191/2002-96

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: BUDEMEYER S.A.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 25/05/2006 00:00:00

Relator: Irineu Bianchi

Decisão: Acórdão 105-15756

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do pedido de revisão de incentivos fiscais e determinar a remessa dos autos a repartição de origem para exame do mérito. Presenciou o Julgamento a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa OAB SC 10.264.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - ZERAMENTO DO EXTRATO - PEDIDO DE REVISÃO - PRAZO - Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 13807.010007/2002-76
Acórdão n.º : 105-16.443

incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso. Recurso a que se dá provimento. (Ac. 107-07.702).

Participei daquele julgamento e concordo com sua conclusão.

Naquela sentada, o Ilustre Relator, Conselheiro Irineu Bianchi apoiou-se no voto proferido no recurso nº 138.022 e assim redigiu seu entendimento:

“Ao fundamentar sua decisão, a Turma Julgadora passou ao largo da analogia e do prazo de caducidade (art. 108, I, CTN e art. 15, § 5º, DL 1.376/74) invocados no Despacho Decisório de fls. 29/30, deixando de enfrentar a discussão propriamente dita, mediante os seguintes argumentos:

Embora os precedentes administrativos colacionados apontem no sentido pleiteado pela contribuinte, não poderia esta instância administrativa de julgamento acompanhá-los, em razão da existência do disposto no art. 1º do Ato Declaratório Executivo Corat nº 32, de 2001, a seguir transcrito:

Art. 1º. Os pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – Perc, relativos às opções pelo Finam, Finor ou Funres, manifestadas em relação ao imposto de renda devido no ano-calendário de 1998, na forma do art. 1º., inciso I, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, poderão ser apresentados até 28 de junho de 2002 à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica.

Em que pese a escusa, é imperiosa a análise do que foi decidido no mencionado Despacho Decisório, porquanto foi ele o motivador da Manifestação de Inconformidade.

O parágrafo 5º do artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376/74, estabelece que:

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 13807.010007/2002-76
Acórdão n.º : 105-16.443

setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção.

Como visto, o prazo acima mencionado trata da decadência que impede a utilização de um direito, tendo em vista o não exercício no período assinalado pela norma legal.

Por seu turno, o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais refere-se a um procedimento formal, sendo um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal que faz parte da constituição do crédito tributário do Imposto de Renda e o incentivo fiscal é originário desse imposto.

A opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes e também sujeitos ao prazo decadencial previsto na norma específica (art. 15 do DL 1.376/74), a partir do momento da concordância da SRF, da opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados da declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais, continuam sendo receitas públicas da União.

No caso presente não houve o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte.

Assim, temos que a analogia cabível é a do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que é de cinco anos, a não aquela estabelecida em regra especial.

Com efeito, com a devida vênia, discordo da decisão de Primeira Instância que priorizou um Ato Declaratório emanado da SRF, e negou vigência a uma disposição do CTN.

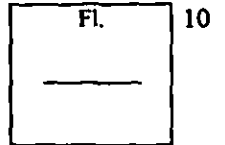
Assim sendo e considerando que o que o contribuinte aqui busca é o reconhecimento ao direito aos incentivos fiscais derivado da opção que fez em sua declaração de rendas, entendo que, pelo recurso à analogia, a regra mais consentânea para a solução do litígio é a inserta no art. 168 do CTN, que diz respeito ao prazo decadencial para restituição de tributos, dado que a concessão de aludidos incentivos, indiretamente, nada mais representa do que uma espécie de restituição.

Por tudo isso, afasto a intempestividade declarada e, quanto ao mérito, dou provimento ao recurso, reconhecendo ao contribuinte o

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 13807.010007/2002-76
Acórdão n.º : 105-16.443

direito de ver apreciado, nas instâncias competentes, o seu pleito de revisão do extrato de incentivos fiscais, devolvendo-se os autos, pois, à DRJ de origem para as providências de estilo. "

Pauto minha posição no voto acima transcrito, que atende ao consenso desta 5ª Câmara, adotando seus argumentos e conclusão.

Adoto sua ementa no que pertine.

Essa decisão implica em reconhecer o direito do contribuinte em ver o seu pedido de emissão do PERC apreciado pela autoridade de primeiro grau, devendo o processo retornar à DRJ de origem para que seja apreciado o mérito do pedido da recorrente.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e provê-lo no acolhimento ao direito de ver apreciado o seu pleito, o que deverá ser feito pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Sala das Sessões, DF, em 26 de abril de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO